



TC 027.702/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Eireli - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, esses na condição de sócios-cotistas da entidade, em razão da impugnação total de despesas do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, tendo por objeto a circulação de espetáculo teatral infantil gratuito por cidades do interior do estado de São Paulo em um período de 4 meses com estimativa de 4.000 espectadores, com captação proposta em R\$ 1.027.950,00, nos termos da Lei Rouanet, conforme proposta à peça 2, p. 1-11.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, cabe informar que a presente tomada de contas especial originou-se em denúncia recebida pela Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, e encaminhada ao Minc, em 31/5/2011, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 32-36).

3. A Guia para Análise Técnica (peça 2, p. 33-34) sugeriu a aprovação do projeto com captação até R\$ 661.430,00. Nessas condições, foi firmado o Termo de Compromisso para Captação de Recursos e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais entre a Amazon e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 46), devidamente formalizado por meio da Portaria 487/2005–Minc, publicada no DOU de 18/11/2005 (peça 2, p. 40), autorizando a captação de recursos até o valor de R\$ 661.430,00 no período de 17/11/2005 a 31/12/2005. Posteriormente o prazo de captação foi prorrogado até 30/7/2006.

4. Os recursos foram captados no montante de R\$ 600.000,00, depositados no Banco Santander, ag. 043, c/c 5637960-9, conforme recibo a seguir especificado:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Peça 2
Têxtil Canatiba Ltda. CNPJ 56.723.091/0001-48	22/12/2005	600.000,00	p. 42-43

5. A prestação de contas apresentada em 10/2/2011 (peça 4, p. 12-31) foi submetida à análise técnica, mediante “Parecer Técnico quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados” de 14/12/2011 (peça 2, p. 52-54), de parecerista externo, com a seguinte conclusão:

13. Conclusão quanto à consecução do objeto e alcance dos objetivos (deve ser sugerida a aprovação ou reprovação da prestação de contas, justificadamente).

Através da documentação apresentada (relatórios e fotos) não é possível analisar a qualidade das atividades propostas onde não há nenhum comprovante das (sic) realização das 64 apresentações (salvo uma apresentada através de fotos), suas localidades (cidades) abrangidas.

Da mesma forma não há como estabelecer uma estimativa de público atingido, (4.000 pessoas) mesmo com assessoria de imprensa pois não há nenhuma divulgação anexada ao processo.

Não há nenhuma declaração ou relatório que ateste que as instituições citadas na justificativa do projeto (fl. 3) foram realmente beneficiadas e quais foram, recebendo apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

Da mesma forma não há nenhum exemplar das cartilhas (catálogos) ou fotos dos veiculos que deveria dimensionar o projeto (envelopado) como proposto, apenas há uma lista com números citada no relatório final que não se tem como comprovar sua veracidade.

Diante do exposto fica claro que o projeto não foi realizado como proposto, sem comprovação de sua realização. Sendo assim reprovoo a prestação de contas apresentada

6. Em decorrência, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura solicitou ao responsável o envio de diversos documentos e/ou informações/justificativas A resposta da Amazon deu-se por meio de correspondência de 10/2/2012 (peça 4, p. 39-42), na qual supõe esclarecer os pontos questionados pelo MinC, conforme quadro a seguir:

Demanda MinC (peça 2, p. 55)	Resposta Amazon (peça 4, p. 39-58)
Reenviar Relatório Final (Anexo VIII), conforme modelo do Ministério da Cultura, devidamente assinado ; detalhando: Cidades; programação; Local/Data/Horário das 64 apresentações previstas no Projeto Básico; Quantitativo de público por apresentação; Mencionar as alterações e/ou acréscimo das atividades;	Segue Relatório VIII anexo. (peça 4, p. 43-45)
Esclarecer a metodologia e estratégia de ação adotadas na execução do projeto;	O projeto percorreu 4 cidades de São Paulo, com 16 dias de apresentação em cada região. No projeto básico foi proposto que as apresentações ocorreriam de terça as sextas-feiras. A fim de proporcionar uma semana de programação ao público, percebemos que seria essencial que as apresentações iniciassem na segunda-feira. Ainda para expandir a dissipação cultural, na última semana do projeto em cada região, foi aberta uma apresentação no Sábado para o público em geral.
Enviar Material de Divulgação: clipping com releases destinado à imprensa, seja ela impressa ou televisiva ou matérias de jornais que comprove a divulgação do projeto e/ou justifique Nota Fiscal Nº 0285 no valor de R\$ 12.000,00, em nome da A2 Comunicação Ltda. ME;	Anexo release. (peça 4, p. 50) (?)
Enviar Material de Divulgação, observando o previsto no Plano Básico de Divulgação (Banners e Catálogos) conforme Notas Fiscais números: 304,	Anexos Materiais de Divulgação, banner e catálogo. (peça 4, p. 59) (?)

421, 50S, 506	
Enviar comprovantes de Distribuição dos ingressos e/ou convites (Exemplos: declarações, recibos etc. agradecendo e/ou informando o recebimento dos mesmos, devidamente assinados pelas beneficiadas.	Entramos em contato com as beneficiadas. Conseguimos declarações apenas de São Paulo. Alguns responsáveis não nos deram retorno por não ser um projeto executado na nova administração e de conhecimento da gestão atual. Evidenciamos em nosso material de divulgação que as apresentações seriam gratuitas, portanto não ocorreu distribuição de ingressos e/ ou convites (peça 4, p. 46-48).
Documentação comprobatória de acessibilidade e democratização de acesso a pessoas idosas e portadores de necessidades especiais;	Segue anexa declaração de acessibilidade do proponente (peça 4, p. 49).
Comprovantes que demonstrem o cumprimento de divulgação da Logomarca do Ministério da Cultura, conforme proposto no Plano Básico de Divulgação e em consonância com a Port/MinC/219/97.	Não existem comprovantes físicos que comprovem a repercussão do projeto, a não serem as fotos apresentadas. Analisando o atendimento que o projeto executou e concluiu com 64 apresentações, um total de quatro cidades e um público estimado de 4.500 crianças participantes, com gratuidade total; afirmamos que, as localidades que receberam o projeto foram beneficiadas por uma apresentação teatral, coordenada e produzida para incentivar e dissipar a cultura de nosso país e alertar a futura geração sobre a gravidade da urgência em relação à preservação do meio ambiente. Visando a intenção de um projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura atingimos as metas propostas incentivando a cultura e a democratização do país.
Enviar Relatório fotográfico das apresentações e dos veículos que deveria dimensionar o projeto "envelope" observando Projeto Básico.	Conforme solicitado anexas as fotos. (peça 4, 51-57)

7. A prestação de contas final submetida a novo exame técnico, tendo sido emitido parecer de 12/3/2012 (peça 2, p 62-66), cujas principais irregularidades são a seguir resumidas:

7.1. Não apresentação de clipping com releases destinado à imprensa, seja ela televisiva ou impressa (matérias de jornais) que comprove a divulgação do projeto e/ou justifique Nota Fiscal N° 0285 no valor de R\$ 12.000,00, em nome da A2 Comunicação Ltda. ME, restringindo-se a apresentar um único release, o qual não justifica o montante de R\$ 12.000,00;

7.2. Não apresentação de exemplares do catálogo ou convites que, conforme a estratégia de ação adotada, comprovem a execução do projeto;

7.3. Não comprovação da realização de 64 apresentações previstas no projeto, pois as fotos e as três declarações anexadas comprovariam somente 4 apresentações, restando comprovar 93,8% das apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

7.4. Não apresentação de vídeos explicativos gravados, apesar de citados na execução das estratégias de ação;

7.5. Não apresentação de foto comprovando a adesivação (envelopamento) da van conforme despesa informada;

7.6. Não apresentação de uniforme para análise, apesar de constar a aquisição de 450 unidades desse item.

7.7. Apresentação da foto de um único ônibus adesivado, apesar de constar diversas locações de ônibus das empresas Benfica, G.C.S. Associados e da própria Amazon Books;

7.8. Catálogo didático produzido ao custo de R\$ 60.051,90, com apenas duas páginas e que não possui conteúdo didático, tratando de forma superficial a questão do meio ambiente e o que seria o projeto, sem informações do patrocinador, caracterizando-se mais como um folder, descumprindo assim o proposto no projeto na estratégia de ação.

7.9. Ausência de justificativas que atestem a necessidade de gasto superior ao aprovado no orçamento, como a utilização de monitores (aumento de 63,08%), locação de ônibus (aumento de 39,96%) e custos com diretor (aumento 40,37%), em prejuízo de outras ações que não foram executadas e que dariam uma visão melhor sobre o projeto, tais como filmagem e fotografia.

7.10. Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente, Pronac 05-6251, Pronac 06-4119e Pronac 05-3692, confirmada por meio das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

8. Tais irregularidades ensejaram a manutenção da reprovação da prestação de contas, conforme conclusão a seguir transcrita:

Através da documentação apresentada (relatórios e fotos) não é possível analisar a qualidade das atividades propostas onde não há nenhum comprovante da realização de 60 apresentações das 64 previstas no projeto.

Não há nenhuma declaração ou relatório que ateste que as instituições citadas na justificativa do projeto (fl. 3) foram realmente beneficiadas e quais foram recebendo apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

Mesmo depois de receber diligência solicitando complementação de documentação, o proponente não encaminhou diversos documentos (foto da van, uniformes, etc), outros causando incongruência nos próprios dados informados, qualidade dos produtos é questionável (cartilha) e ainda falta documentos para comprovar a realização do objetivo principal do projeto, as apresentações.

Diante do exposto fica claro que o projeto não foi realizado como proposto, sem comprovação de sua realização. Sendo assim reprovo a prestação de contas apresentada.

9. Na sequência, o MinC emitiu o “Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGPCIDIC/SEFIC/MinC 007” do PRONAC 05-4096, em 17/1/13, reprovando a prestação de contas e inabilitando o proponente em face do não cumprimento do objeto e do objetivo, conforme Parecer Técnico, que considerou a gestão empreendida no presente projeto cultural qualificado como irregular (peça 2, p. 68-69).

10. Notificado sobre a irregularidade da prestação de contas, Amazon Books interpôs recuso administrativo ao Ministro da Educação (peça 2, p. 84-106; peça 3, p. 1). Referido recurso foi submetido a novo exame técnico, cujo parecer, de 6/5/2013, manteve as irregularidades já mencionadas e a reprovação da prestação de contas, com a seguinte conclusão (peça 3. p. 3-8):

Mesmo com o recurso apresentado e o proponente afirmando que houve análises equivocadas, tentando desqualificar o parecer técnico e preferindo atribuir posições parciais à reprovação do projeto, continuou a não apresentar vários documentos ou apresentando documentos inválidos e ainda deixando de explicar fatos como os gastos muito maiores em rubricas como monitores, ônibus e outros. Deixou também de apresentar declarações ou relatório que ateste que as instituições citadas na justificativa do projeto (fl. 3) foram realmente beneficiadas e quais foram recebendo apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

Mesmo após ter acesso ao parecer final com a reprovação, com todos os questionamentos de materiais faltando, não apresentou, citou ou argumentou sobre o vídeo explicativo ou os

motivos de um gasto de R\$ 12.000,00 para assessoria de imprensa e ter apresentado apenas um release genérico e superficial.

Da mesma forma, a comprovação através de comparações por imagens (fotos e vídeos) de outros projetos, possui o mesmo cenário, figurinos e personagens, de forma idêntica, constituindo assim falta grave em sua execução.

Apesar de ter apresentado uma declaração do patrocinador que atestaria a realização do projeto, que não tem validade por não ter esse poder para tal, não apresenta relação de locais, autorizações de uso dos locais, parcerias com as prefeituras, as datas corretas, pois em seu recurso ficou ainda uma incongruência entre as datas e quantidade. Também não apresentou o cronograma, quais escolas participaram e em quais dias foram, quantas crianças por apresentação, que assim poderia de fato ter uma validação de suas ações, e mesmo sendo questionado em outros momentos, mais uma vez não apresentou esses detalhes que demonstraria a organização e a própria realização do projeto.

Diante do exposto mantenho assim a reprovação da prestação de contas apresentada.

11. Ainda em 18/9/2013, a área responsável pela análise da prestação de contas – SEFIC-PASSIVO/G3 - atesta que entrou em contato com as três escolas indicadas pelo proponente como receptoras das apresentações - Escola Estadual Irmã Annete Marlene Fernandes de Mello, Escola Estadual Maria Jovita e Escola Estadual Maria Aparecida Machado Julianelli (peça 4, p. 46-48) – as quais afirmaram que as referidas apresentações não ocorreram (peça 3, p. 24).

12. Juntou-se aos autos a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 3, p. 27-31), de 19/12/2013, que, em face da denúncia recebida, analisou vários projetos nos quais se identifica “movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como apresenta suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados”.

13. Há que se informar, ainda, que, diante das reprovações dos projetos culturais do grupo Belini, as empresas Amazon Books & Arts Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Vision Mídia e Propaganda Ltda., Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. assinaram proposta de acordo em 30/03/2015, visando solucionar as irregularidades apontadas pelo Minc (peça 3, p. 52-59), indeferido mediante a análise procedida pela Nota Técnica 040/2015-CGEP/CDIC/SEFIC-MinC (peça 3, p. 78-83).

14. Por fim, em 4/12/2015, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura assinou Laudo Final sobre a Prestação de Contas 401/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, reprovando a Prestação de Contas do projeto (Pronac 05-4096) epigrafado e deferindo a inadimplência do proponente, na forma proposta.

15. A reprovação e a determinação da devolução dos recursos foram comunicadas aos responsáveis em diversas oportunidades, conforme quadro abaixo:

MinC	Data	Destinatário	Situação
Comunicado 024 peça 2, p. 75-76	31/1/2013	Antonio Carlos Belini Amorim	AR 21/2/2013 Peça 2, p. 81
Comunicado 025 peça 2, p. 77-78	31/1/2013	Felipe Vaz Amorim	AR 21/2/2013 Peça 2, p. 82
Comunicado 023 peça 2, p. 72-73	31/1/2013	Amazon Books & Arts	AR 22/2/13 peça 2, p.80

Comunicado 814 peça 3, p. 89-90	28/7/2016	Amazon Books & Arts	Mudou-se peça 3, p. 98
Comunicado 815 peça 3, p. 91-92	28/7/2016	Amazon Books & Arts	AR 15/9/2016 peça 3, p. 105
Comunicado 816 peça 3, p. 93	28/7/2016	Antonio Carlos Bellini Amorim	AR 15/9/2016 peça 3, p. 103
Comunicado 817 peça 3, p. 94	28/7/2016	Felipe Vaz Amorim	AR 15/9/2016 peça 3, p. 104
Comunicado 818 peça 3, p. 95	28/7/2016	Felipe Vaz Amorim	Mudou-se Peça 3, p. 101

16. Diante do não recolhimento do débito, apuraram-se os dados necessários para a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 1-7). Posteriormente, elaborou-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2017, no qual os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, solidariamente com a empresa Amazon Books e Arts Ltda., em face da não execução total do objeto, eis que foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 600.000,00 apurado nesta TCE (peça 4, p. 66-70).

17. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 4, p. 73-79). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/9/2017 (peça 4, p. 84-85).

EXAME TÉCNICO

18. Quanto às ocorrências que determinaram a instauração da presente TCE, cabe destacar que o Relatório de Tomada de Contas Especial embasa suas conclusões nos pareceres e laudos citados nesta instrução, conforme reproduz-se a seguir:

3. Em 14/11/2011, pgs. 52/55 (0238779), foi emitido Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, o qual sugere a reprovação da prestação de contas apresentada, pgs. 1/20 (0262811).

4. A documentação complementar à prestação de contas enviada pelo proponente em 10/02/2012, pgs. 32/47 (0262811), foi analisada por meio do Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, o qual reiterou a sugestão de reprovação da prestação de contas e concluiu:

“(...) o projeto não foi realizado como proposto, sem comprovação de sua realização”.

5. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGPC/DIC/SEFIC/MinC nº 007 de 17/01/2013 pgs. 68/69 (0238779), ratifica a reprovação do projeto e determina a inadimplência do proponente.

6. O proponente interpôs recurso em 27/02/2013, às pgs. 84/107 (0238779), contra a decisão administrativa de reprovação do projeto, o qual foi analisado por meio Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto de 06/05/2013, pgs. 109/122 (0238779). O referido parecer considerou que as informações encaminhadas pelo proponente não foram

suficientes para reverter a impugnação do projeto, mantendo, assim, a reprovação da prestação de contas.

7. A área técnica deste Ministério validou o Parecer Técnico mencionado no item 6 deste Relatório, pgs. 48/51 (0262811), concordando com os apontamentos do parecerista externo, e acrescenta constatações de fraudes nas declarações de recebimento das apresentações do projeto em referência, pgs. 123/128 (0238779).

8. Em complemento à denúncia do Ministério Público Federal contra o Senhor Antonio Carlos Belini e suas empresas: Amazon Books & Arts Ltda, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda e Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda., pgs. 138/142 (0238779), a área técnica deste Ministério constatou nos projetos culturais administrados por essas entidades: 1) indícios de fotos adulteradas; 2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados; 3) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros projetos culturais; e 4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas.

9. Após análise do acordo proposto pela entidade proponente de 30/03/2015, pgs. 158/165 (0238779), a área financeira emitiu Laudo Final sobre a Prestação de Contas n. 401/2015 de 04/12/2015, pgs. 190/191 (0238779), o qual reprova a prestação de contas do projeto e determina a inadimplência do proponente.

[...]

10. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não consecução dos objetivos pactuados, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Parecer Técnico e no Laudo Final, indicados nos itens 4 e 5 deste Relatório.

19. Assim, no Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2017 (peça 4, p. 66-70) restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no valor original de R\$ 600.000,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

20. A inclusão do sócio minoritário Felipe Vaz Amorim (vide contrato social à peça 2, p. 25-31) na matriz de responsabilização elaborada pelo MinC (peça 4, p. 7), e conseqüentemente no polo passivo destes autos, fez-se necessária diante dos fortes indícios de sua participação no desvio de recursos captados nos termos da Lei *Rouanet*, conforme apurado pela operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Boca Livre”, e a conseqüente instauração da CPI da Lei *Rouanet* na Câmara dos Deputados (peça 5). Acrescenta-se, ainda, que os responsáveis eram os únicos sócios da empresa Amazon à época dos fatos.

21. Já a Sra. Tania Regina Guertas, sócia-gerente na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 2/6/2005 (peça 2, p. 9), não foi incluída no rol de responsáveis da presente tomado de contas especial, em face de ter deixado a sociedade em 7/7/2005, data anterior à captação dos recursos (peça 6).

22. O critério para definição do débito encontra-se à peça 4, p. 1-3; e as fichas de qualificação dos responsáveis à peça 4, p. 4-6. Verifica-se também que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas visando a regularização das contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Em atendimento ao Memorando-Circular 44/2017-Segecex e ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informo que foram verificados todos os processos em tramitação neste Tribunal, até a presente data, que se referem aos responsáveis arrolados nestes autos - Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Amazon Books & Arts Eireli - ME -, sendo que os débitos a eles imputados superam o limite estabelecido no inciso I do art. 6º da referida IN.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que foram captados recursos financeiros na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para implementação do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, responsável pela movimentação financeira do projeto em questão e pelo encaminhamento da prestação de contas ao Ministério da Cultura e seu sócio, Felipe Vaz Amorim, esse em face dos indícios de sua participação no mau uso dos recursos captados, conforme apurado pela Polícia Federal, de acordo análise procedida na seção “Exame Técnico” e nas irregularidades indicadas no item 7 desta instrução .

25. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis definidos no item anterior, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do projeto Artecologia (Pronac 05-4096) conforme recibo relacionado no item 4 desta instrução, em decorrência da não comprovação da consecução dos objetivos pactuados, infringindo as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

26. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Projeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. realizar a citação da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., CNPJ 04.361.294/0001-38, na condição de proponente, solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83, e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91, na condição de sócios proprietários da referida empresa, beneficiária da captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), destinados à realização do Projeto Artecologia (Pronac 05-4096), nos termos da Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) não apresentação de clipping com releases destinado à imprensa, seja ela televisiva ou impressa (matérias de jornais) que comprove a divulgação do projeto e/ou justifique Nota Fiscal Nº 0285 no valor de R\$ 12.000,00, em nome da A2 Comunicação Ltda. ME, restringindo-se a apresentar um único release, o qual não justifica o montante R\$ 12.000,00;

b) não apresentação de exemplares do catálogo ou convites que, conforme a estratégia de ação adotada, comprovem a execução do projeto;

c) não comprovação da realização de 64 apresentações previstas no projeto, pois as fotos e as três declarações anexadas comprovariam somente 4 apresentações, restando comprovar

93,8% das apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

d) não apresentação de vídeos explicativos gravados, apesar de citados na execução das estratégias de ação;

e) não apresentação de foto comprovando a adesivação (envelopamento) da van conforme despesa informada;

f) não apresentação de uniforme para análise, apesar de constar a aquisição de 450 unidades desse item.

g) apresentação da foto de um único ônibus adesivado, apesar de constar diversas locações de ônibus das empresas Benfica, G.C.S. Associados e da própria Amazon Books;

h) catálogo didático produzido ao custo de R\$ 60.051,90, com apenas duas páginas e que não possui conteúdo didático, tratando de forma superficial a questão do meio ambiente e o que seria o projeto, sem informações do patrocinador, caracterizando-se mais como um folder, descumprindo assim o proposto no projeto na estratégia de ação;

i) ausência de justificativas que atestem a necessidade de gasto superior ao aprovado no orçamento, como a utilização de monitores (aumento de 63,08%), locação de ônibus (aumento de 39,96%) e custos com diretor (aumento 40,37%), em prejuízo de outras ações que não foram executadas e que dariam uma visão melhor sobre o projeto, tais como filmagem e fotografia; e

j) similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente, Pronac 05-6251, Pronac 06-4119e Pronac 05-3692, confirmada por meio das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

Valor histórico e data de ocorrência:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
600.000,00	22/12/2005	

Valor atualizado até 12/12/2017: R\$ 1.162.800,00

27.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3. informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução física do objeto do projeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 12 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC - Mat. 428/6